

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

*Altera os arts. 74, 75, 81, 240 e 241 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre classificação indicativa para exposições de museus e espaços congêneres.*

O Congresso Nacional decreta:

1º Esta Lei inclui museus e espaços congêneres entre os espaços que devem ser objeto de proteção à exposição de seus conteúdos a crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 74, 75, 81, 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições e atividades culturais de museus e de espaços congêneres, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos discriminados no **caput** deste artigo, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.” (NR)

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições e atividades culturais de museus e de espaços congêneres, classificados como adequados à sua faixa etária.

.....” (NR)

“Art. 81 .....

.....

VII - ingressos de exposições e de atividades culturais de museus e de espaços congêneres cuja natureza do espetáculo não seja recomendada à faixa etária especificada em classificação indicativa, nos termos do regulamento.” (NR).

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, encenar, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo ou permitindo a participação de criança ou adolescente:

.....” (NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro, bem como expor obra ou manifestação artístico-cultural em espaço de museu ou de instituição congênere, que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Episódios recentes relacionados a eventos tais como a exposição *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, promovida pelo Santander Cultural no Rio Grande do Sul, ficaram conhecidos da sociedade brasileira, na medida em que nessas ocasiões apresentaram-se obras polêmicas ao público amplo. A ocorrência de situações dessa natureza sugere que é necessário o Parlamento regular a obrigação dos museus e espaços congêneres de exposição de estarem inclusos nos mecanismos de proteção à infância e à adolescência previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 determina o seguinte:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.*

*§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

*§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

*§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

*§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))*

*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Como se observa, a família é objeto de “especial proteção do Estado”. Quando há crianças ou adolescentes na família, estes são o lado mais frágil do núcleo familiar. Por isso, têm de ser protegidos contra diversas formas violências, que ocorrem tanto no âmbito privado (sendo a mais comum aquela praticada no interior das próprias famílias, por parte dos parentes mais próximos) quanto no âmbito público.

No âmbito público, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) coíbe a veiculação de uma série de mensagens com teor inapropriado em conformidade com a faixa etária. Pode-se mencionar casos em que isso é um consenso e já é extensivamente praticado, podem ser citados os casos das produções audiovisuais, que são objeto de regulamentação por meio de **classificação indicativa**, expressa no art. 21, XVI da Carta Magna.

Nos termos do que informa o sítio oficial do Ministério da Justiça, “a atividade de Classificação Indicativa é exercida pelo Ministério da Justiça com

fundamento na [Constituição Federal de 1988](#) e no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Atualmente, a Portaria MJ nº 368, [de 11 de fevereiro] de 2014 reúne todas as instruções atuais sobre a Classificação Indicativa”.

Esse mecanismo não veda a livre expressão, princípio constitucional que também não pode ser afrontado, sob a pena de se incorrer e mera censura (art. 220, § 2º da Constituição Federal). Contrariamente, protege a infância e a adolescência, cujos direitos têm prioridade, como a própria Carta Magna determina:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [os grifos não são do original]*

A classificação indicativa é precioso guia para que as famílias possam ter referência fácil, rápida, prática e chancelada pelos Poderes Públicos do teor das produções a serem veiculadas. Os responsáveis pela família podem, assim, assumir as consequências de deixar ou não suas crianças e jovens serem expostas às obras, produções e conteúdos veiculados nas produções audiovisuais e em espetáculos e diversões.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona expressamente museus e instituições congêneres como organizações que devem seguir os demais preceitos já aceitos, por exemplo, para as produções audiovisuais, ainda que muitos doutrinadores considerem que museus e instituições congêneres já estão implicitamente incluídos no rol de responsáveis por indicar recomendação de conteúdos de acordo com a faixa etária. Para não permitir interpretações dúbias do diploma legal e em respeito aos preceitos constitucionais, é preciso efetuar alterações no ECA para que museus e espaços congêneres de exposição alinhem-se às obrigações jurídicas já expressas para tantos outros casos de produções culturais.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PRB/MG**